



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000884/2007-97
Recurso nº 157.966 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.136 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIRI SHOPPING CENTER
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

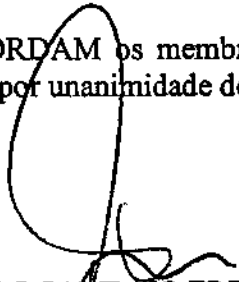
Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006

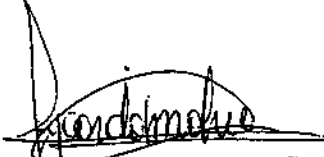
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NORMAS
PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. BAIXA AUTUAÇÃO POR
LIQUIDAÇÃO. DESISTÊNCIA RECURSO. De conformidade com o artigo
78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256,
o pagamento do débito consubstanciado no lançamento fiscal importa na
desistência do recurso, impondo o seu não conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARD HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIRI SHOPPING CENTER, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-12.992, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 225, inciso IV e §§ 2º a 4º, do RPS, por ter deixado de informar, mensalmente, ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 20.317,21 (Vinte mil, trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos), com base nos artigos 284, inciso I, e §§ 1º e 2º, do *caput*, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou de apresentar as GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, relacionadas com as competências 13/2005 e 13/2006, na forma que determina a legislação de regência.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 69/78, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão recorrida, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de determinar a diligência requerida em sede de impugnação, indispensável ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, mais precisamente no Relatório Fiscal, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender não ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, os quais, inclusive, foram suporte para lavratura de NFLD's contra a empresa, não tendo prejudicado e/ou dificultado a ação fiscal em nenhum momento, inexistindo qualquer prejuízo ao INSS.

Lança assertivas a propósito das notificações fiscais lavradas contra a contribuinte, pugnando pela decretação da nulidade do lançamento, repisando o argumento de ter existido equívoco na ação fiscal desenvolvida na empresa.

Contrapõe-se ao lançamento, sustentando que os valores admitidos como salário de contribuição, ou seja, remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, os quais não teriam sido informados em GFIP's, em verdade, se tratam de pagamentos efetuados às pessoas jurídicas elencadas na peça recursal, não se cogitando em incidência de contribuição previdenciária.

Opõe-se ao arbitramento levado a efeito na constituição do crédito previdenciário inscrito em NFLD pretensamente correlata, por considerar referido procedimento totalmente infundado, sobretudo em razão de o período encontrar-se atingido pela decadência.

Assevera que o fiscal autuante não levou em consideração os documentos ofertados pela contribuinte que seriam capazes de comprovar sua regularidade fiscal.

Por fim, pretende seja conhecido e provido seu Recurso Voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito, e no mérito, seja declarada a improcedência do lançamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Incluído na pauta do dia 07/07/2009, esta Egrégia Câmara entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a fiscalização informasse se existem Notificações Fiscais relacionadas aos fatos geradores objeto da presente autuação, com a finalidade de determinar as deduções de multas cabíveis, em face da alteração introduzida na legislação de regência pela Lei nº 11.941/2009, conforme Resolução nº 2401-00.056, às fls. 83/87.

Em atendimento a diligência requerida, a autoridade fazendária elaborou Informação Fiscal, às fls. 90/91, elucidando que da análise dos sistemas informatizados da Receita constatou-se que o presente lançamento fora baixado por liquidação, razão pela qual indagou se ainda havia necessidade do cumprimento das determinações supra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, após conversão do julgamento em diligência por esta Egrégia Câmara, a autoridade fazendária informou às fls. 90/91, que o presente auto de infração fora baixado por liquidação, ou seja, pagamento.

E, de conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, o pagamento do débito representa desistência do recurso, senão vejamos:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

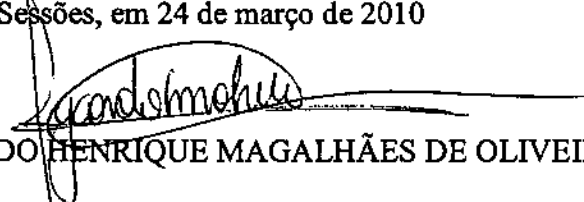
§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Destarte, uma vez baixado a autuação por liquidação, conforme se extrai das informações constantes das fls. 90/91, impõe-se a decretação da desistência da contribuinte do recurso voluntário, nos termos do dispositivo regimental supra.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, em face de sua desistência, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010


RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator